



Homologado em 26/10/2005, publicado no DODF de 27/10/2005, p. 11.

Parecer nº 220/2005-CEDF

Processo nº 030.003095/2005

Interessado: **José Luiz Correa de Moraes**

- Autoriza a Escola CETEB de Jovens e Adultos a expedir o diploma do Curso Técnico de nível médio em Transações Imobiliárias a favor do Sr. José Luiz Correa de Moraes.
- Dá outras providências.

I – HISTÓRICO: José Luiz Correa de Moraes, Graduado em Matemática pela USP, em outubro de 1984, recorre à Secretaria de Estado de Educação, objetivando obter a anuência para a matrícula em curso de formação profissional de técnico de nível médio, mediante a apresentação de diploma de curso superior. Informa que, tendo procurado “algumas escolas, sendo uma delas o CETEB”, recebeu a informação de que a “matrícula não seria aceita caso (...) apresentasse um diploma de conclusão de curso superior”. Invoca o art. 44 inciso II da Res. nº 1/2003-CEDF, que estabelece que a educação profissional de nível técnico pode ser oferecida “de forma concomitante ou seqüencial” ao ensino médio. A SUBIP orientou o Sr. José Luiz “a apresentar a certificação do Ensino Médio, para poder receber sua certificação (sic) do curso técnico em Transações Imobiliárias”.

Não concordando com a orientação da SUBIP, o Sr. José Luiz solicitou o encaminhamento do processo a este Conselho, em grau de recurso.

II – ANÁLISE: Ao que se depreende dos autos a questão não é de matrícula, mas de expedição do diploma relativo à conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, realizado na Escola CETEB de Jovens e Adultos, que o habilita ao exercício profissional. As normas relativas à educação profissional técnica de nível médio são meridianamente claras no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, Resoluções nºs 3/98, 4/99 e 1/2005 do CNE e 1/2005 deste Conselho: a matrícula nos cursos pode ser feita concomitante ao ensino médio ou subsequente à sua conclusão; mas a conclusão de tais cursos somente poderá ocorrer simultaneamente, ou após a conclusão do ensino médio. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 5.154/2004, dispõe:

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

O art. 39 da LDB situa a educação profissional “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia”, disciplinando no parágrafo único que:

“O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional” (grifo do autor).



O Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da LDB, em seu artigo 4º, estabelece que a educação profissional técnica de nível médio “será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio”, definindo que esta articulação poderá ocorrer de três formas:

- Integrada: na mesma instituição com matrícula única para o ensino médio e o curso técnico de nível médio;
- Concomitante: na mesma ou em diferentes instituições e com matrículas distintas para cada curso e;
- Subseqüente: para quem já concluiu o ensino médio.

O Decreto não estabelece, e nem poderia fazê-lo, prazos para a realização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, “articulada com o ensino médio” na forma subseqüente a ele, o que poderá ocorrer, segundo o parágrafo único do art. 39 da LDB, após a graduação no ensino superior. É o caso do Sr. José Luiz, que cursou o ensino médio há mais de 20 anos.

Assim, tendo presente o disposto no parágrafo único do art. 39 da LDB, a aplicação do art. 4º do Decreto nº 5.154/2004, no que se refere à oferta da educação profissional técnica de nível médio articulada ao ensino médio, na forma subseqüente, não pode ser interpretada restritivamente. Da mesma forma, ao caso não se aplica a afirmação do Parecer CEB/CNE nº 39/2004 de que “A Educação Profissional Técnica de nível médio está intimamente relacionada com o Ensino Médio”.

A questão trazida a este Conselho, em grau de recurso, se restringe, assim, ao documento apto a comprovar a conclusão do ensino médio, para expedição do diploma do curso técnico de nível médio: se o certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, o diploma de curso superior. A LDB, o Decreto nº 5.154/2004 e as resoluções do CNE e deste Conselho não definem a exigência do certificado de conclusão do ensino médio para expedição do diploma de técnico de nível médio. Estabelecem, somente, o princípio da necessidade da conclusão do ensino médio para a expedição do diploma de técnico de nível médio.

Considerando-se que não pode haver matrícula em curso superior sem a comprovação da conclusão do ensino médio, transparece óbvio que o diploma de graduação pode ser considerado documento apto a comprovar a conclusão do ensino médio. As exigências para o registro dos diplomas são rígidas quanto à comprovação da escolaridade anterior. Nem cabe às escolas de educação profissional questionar a validade de diplomas de nível superior registrados por universidades credenciadas pelo MEC para tal.

No caso em tela o impasse advém da redação do Regimento do CETEB, que estabelece explicitamente:

“Art. 32. O aluno deve apresentar a seguinte documentação para a matrícula:

...

i – Certificado de Ensino Médio quando se tratar de Educação Profissional Técnica”.

Somente para a educação profissional técnica de nível médio, na forma subseqüente, o Decreto nº 5.154/2004 estabelece a condição da conclusão prévia do ensino médio para



matrícula. Embora o Regimento do CETEB não se refira claramente a esta forma, ao exigir para a matrícula a comprovação da conclusão do ensino médio, fere o princípio do parágrafo único do art. 39 da LDB e o espírito da educação profissional, que pode ocorrer também após a conclusão do ensino superior. Na estrita letra e espírito da LDB, a educação profissional técnica de nível médio pode iniciar-se, em qualquer hipótese, durante o ensino médio. Assim, o documento necessário à matrícula seria o certificado de conclusão do ensino fundamental ou, o documento pertinente ao último nível de educação cursado pelo aluno. O princípio da hierarquia das leis ensina que é nulo dispositivo regimental que conflita com norma superior. Neste aspecto a argumentação do Sr. José Luiz é procedente.

Poder-se-ia subtender que o Regimento do CETEB, ao exigir o “certificado de Ensino Médio” para a matrícula na educação profissional, por extensão este seria o documento exigido para a expedição do diploma. No entanto, isso não está explicitado no Regimento. Assim, pode-se entender que a forma de comprovação da conclusão do ensino médio para a expedição do diploma não está explicitada no Regimento.

Não havendo impeditivo regimental explícito e considerando a letra e o espírito das disposições superiores, podemos considerar que a argumentação do Sr. José Luiz quanto à validade do diploma de nível superior para comprovação da conclusão do ensino médio é procedente. É procedente, especialmente, considerando-se o parágrafo único do artigo 39 da LDB, combinado com o fato de o curso de técnico de nível médio ter sido realizado muitos anos após o curso superior, em perfeita consonância com o espírito da Lei e a natureza da educação profissional.

O assunto torna pertinente uma consideração final sobre os regimentos escolares. O regimento de uma escola representa sua “carta magna”, que estabelece o contrato social com seus alunos, definindo direitos e deveres recíprocos. Sua natureza é a de regulamentar, no âmbito interno e singular de cada instituição educacional, a aplicação da legislação e normas do sistema de ensino, orientando e disciplinando a ação do cotidiano escolar. A não ser em aspectos particulares da instituição, não convém que os dispositivos regimentais sejam mais restritivos do que a legislação exige. A flexibilidade da lei e das normas tem como objetivos propiciar espaços para a criatividade e a sintonia das instituições educacionais com as circunstâncias particulares de seu ambiente, preservada, obviamente, a qualidade da educação. E para assegurá-la foram criados os mecanismos de credenciamento das instituições educacionais e autorização de seus cursos, sob responsabilidade dos conselhos de educação. Um bom regimento será mais explicativo e interpretativo da aplicação da norma maior no âmbito escolar, do que restritivo. Restrições normativas que não tenham como objetivo a ética e a qualidade do processo educacional, não se justificam. Tornam-se meros entraves burocráticos a limitar a ação dos educadores e a vida dos alunos.

III – CONCLUSÃO: Diante do exposto, o parecer é por:

- a) dar provimento ao recurso do Sr. José Luiz Correa de Moraes interposto contra orientação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP, autorizando a Escola CETEB de Jovens e Adultos, a expedir o diploma do Curso Técnico de nível médio em Transações Imobiliárias, mediante a apresentação de diploma registrado de curso superior;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- b) considerar que as instituições que oferecem cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma de educação subsequente ao ensino médio, poderão exigir, na matrícula, documento comprobatório da conclusão do ensino médio ou superior, conforme o caso;
- c) recomendar ao CETEB, e às demais instituições autorizadas a oferecer educação profissional técnica de nível médio, que contemplem em seus regimentos o diploma registrado de curso superior como forma de comprovação da conclusão do ensino médio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de outubro de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 18/10/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal